



Número: **0600462-57.2020.6.15.0008**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **008ª ZONA ELEITORAL DE INGÁ PB**

Última distribuição : **11/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Fraudulenta, Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Sem Prévio Registro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
COLIGAÇÃO JUNTOS PARA CONTINUAR CRESCENDO PDT/PSD INGÁ/PB (REPRESENTANTE)		RAFAEL SEDRIM PARENTE DE MIRANDA TAVARES (ADVOGADO)	
JOSE THIAGO VIDAL LUSTROZA (REPRESENTADO)			
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA PARAÍBA (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
76418 671	07/04/2021 13:06	<a href="#">Sentença</a>	Sentença



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**008ª ZONA ELEITORAL DE INGÁ PB**

**REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600462-57.2020.6.15.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE INGÁ PB**  
**REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO JUNTOS PARA CONTINUAR CRESCENDO PDT/PSD INGÁ/PB**  
**Advogado do(a) REPRESENTANTE: RAFAEL SEDRIM PARENTE DE MIRANDA TAVARES - PB15025**  
**REPRESENTADO: JOSE THIAGO VIDAL LUSTROZA**

**SENTENÇA**

Vistos, etc.

Trata-se de representação por divulgação de pesquisa eleitoral sem registro com pedido de liminar, ajuizada pela Coligação "UNIDOS PARA CONTINUAR CRESCENDO", representada por Cleberto de Souza Araujo Andrade, em face de JOSÉ THIAGO VIDAL LUSTROZA.

Em resumo, alega que o representado está divulgando, em seu perfil pessoal no Facebook, pesquisa eleitoral não registrada na justiça eleitoral, cuja publicação está disponível na URL <https://www.facebook.com/photo?fbid=1847428648744329&set=a.336153189871890>.

Requer a concessão de medida liminar para determinar a suspensão da divulgação da pesquisa, ante a sua patente irregularidade.

Ao final, requer a procedência do pedido, com confirmação da medida liminar, e imposição da multa prevista no art. 17 da Resolução nº 23.600/2019.

Com a inicial foram juntados documentos.

**A liminar foi deferida no ID 38973398.**

**O representado foi notificado e apresentou defesa (ID 39731493).**

**Em síntese, alega que não tinha conhecimento de que se tratava de pesquisa não registrada e que, tão logo tomou conhecimento da decisão liminar, cumpriu-a prontamente, excluindo a publicação de suas redes sociais.**

**Afirma que a publicação no Facebook não pode ser considerada divulgação de pesquisa, por se tratar de rede social com número de seguidores limitado, razão pela qual requer a improcedência do pedido.**

**O Ministério Público emitiu parecer pela procedência do pedido.**



**É o relatório. Decido.**

Inicialmente, registro que pesquisa eleitoral é o método utilizado pelos institutos de pesquisa para sondarem, por amostragem, a intenção de voto dos eleitores, trazendo em seu bojo a função de informação de um quadro diagnosticado, bem como a função de propaganda eleitoral.

Por outra vertente, a pesquisa eleitoral tem a capacidade de influenciar e de induzir o eleitorado; de ter seus resultados manipulados e distorcidos; bem como ser convertida em instrumento privilegiado de propaganda. Daí a necessidade de ser fiscalizada pela Justiça Eleitoral.

Do choque entre a liberdade de informação e o potencial para desequilibrar o pleito eleitoral, surgiu a necessidade de controle das pesquisas eleitorais, fato que motivou o legislador a criar normas para o controle delas.

A Lei 9.504/97, em seus arts. 33 a 35, regula a realização e a divulgação de pesquisas eleitorais. Por outro lado, a Resolução nº 23.600/2019 do TSE disciplina os procedimentos relativos ao registro e à divulgação de pesquisas de opinião pública para as eleições de 2020.

Tanto a Lei das Eleições, como a citada Resolução, trazem uma série de providências que devem ser observadas para a divulgação das pesquisas eleitorais, sendo uma delas o seu prévio registro junto à Justiça Eleitoral.

A Resolução 23.600/2019 do TSE preconiza a necessidade de prévio registro no PesqEle, bem como exige a informação do nome da entidade que realizou a pesquisa, senão vejamos:

**Art. 2º A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações (Lei nº 9.504/1997, art. 33, caput, I a VII e § 1º):**

**I - contratante da pesquisa e seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);**

**II - valor e origem dos recursos despendidos na pesquisa, ainda que realizada com recursos próprios;**

**III - metodologia e período de realização da pesquisa;**

**IV - plano amostral e ponderação quanto a gênero, idade, grau de instrução, nível econômico do entrevistado e área física de realização do trabalho a ser executado, bem como nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados;**

**V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;**

**VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;**

**VII - quem pagou pela realização do trabalho com o respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ;**

**VIII - cópia da respectiva nota fiscal;**

**IX - nome do estatístico responsável pela pesquisa, acompanhado de sua assinatura com certificação digital e o número de seu registro no Conselho Regional de Estatística competente;**

**X - indicação do estado ou Unidade da Federação, bem como dos cargos aos quais se refere a pesquisa.**

**Art. 10 Na divulgação dos resultados de pesquisas, atuais ou não, serão obrigatoriamente informados:**

**I - o período de realização da coleta de dados;**

**II - a margem de erro;**

**III - o nível de confiança;**

**IV - o número de entrevistas;**

**V - o nome da entidade ou da empresa que a realizou e, se for o caso, de quem a contratou;**

**VI - o número de registro da pesquisa.**

A divulgação de pesquisa, sem a prévia observância das regras legais, mostra-se irregular, sujeitando os responsáveis à multa, na forma do 17 da Resolução 23.600/2019.

Do mesmo modo, a divulgação de pesquisa eleitoral, sem a observância mínima das regras legais e regulamentares, mostra-se irregular. Nesse sentido, a jurisprudência do TSE:

**ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL IRREGULAR. PRÉVIO REGISTRO. IRREGULARIDADE CARACTERIZADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. NÃO CONFIGURAÇÃO. SÚMULA Nº 28/TSE. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. SÚMULA Nº 30/TSE. REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS. SÚMULA Nº 26/TSE. DESPROVIMENTO. 1. Na linha da remansosa jurisprudência desta Corte Superior, a mera reiteração de teses recursais inviabiliza o êxito do agravo regimental. Incidência da Súmula nº 26/TSE. 2. A abertura da via especial pelo dissídio pretoriano pressupõe a realização de cotejo analítico de modo a evidenciar-se a similitude fática entre a decisão atacada e os paradigmas colacionados. Incidência da Súmula nº 28/TSE. 3. **A Corte de origem, instância exauriente na análise do acervo probatório dos autos, firmou que o ora agravante divulgou,****



**em sua página pessoal no Facebook, pesquisa sem prévio registro na Justiça Eleitoral, em ofensa ao art. 33 da Lei nº 9.504/97. 4.** Delineado esse quadro, a reforma do acórdão regional demandaria nova incursão na seara probatória dos autos, providência incompatível com a estreita via do recurso especial (Súmula nº 24/TSE). 5. A vedação do reexame do conjunto probatório dos autos também se aplica aos recursos especiais fundados na alínea b do inciso I do art. 276 do Código Eleitoral. **6. Nos termos do entendimento firmado neste Tribunal Superior, a divulgação de pesquisa eleitoral em perfil de rede social, sem o necessário registro nesta Justiça especializada, viola o disposto no art. 33 da Lei nº 9.504/97 e sujeita o responsável à multa prescrita no § 3º do referido dispositivo legal. 7. Na linha da orientação firmada nesta Corte Superior, "[...] a norma proibitiva abrange ambas as condutas (divulgar ou compartilhar), haja vista que a lei busca evitar que seja tornada pública pesquisa que não obedeça às exigências legais, pouco importando eventual divulgação prévia (REspe nº 546-95/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 27.10.2017)" (AgR-AI nº 817- 39/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 11.6.2018 ). 8. Já decidiu esta Corte que "os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade são inaplicáveis para reduzir o valor da multa imposta na espécie, uma vez que não se admite a fixação da multa em valor aquém do mínimo legal (AgR-AI nº 32389/RJ, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 21.10.2014)" (AgR-AI nº 3358-32/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 7.3.2016).9. Não se conhece de recurso especial por dissídio jurisprudencial nos casos em que a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, nos termos da Súmula nº 30/TSE. 10. Agravo regimental desprovido. (Agravo de Instrumento nº 24435, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 05/08/2019, Página 131)**

“ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL SEM O PRÉVIO REGISTRO. INTERNET. FACEBOOK. CONFIGURAÇÃO. ART. 33, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. MULTA. MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. **1. In casu, da leitura do conteúdo da postagem transcrita no acórdão, verifica-se que houve a publicação de dados de pesquisa eleitoral na página pessoal do Recorrente no Facebook. 2. A divulgação, na rede social Facebook, de pesquisa sem o registro insere-se na vedação prevista no art. 33 da Lei nº 9.504/97, sujeitando o responsável ao pagamento da multa prescrita no § 3º do referido dispositivo legal.** 3. A multa aplicada por infração à legislação eleitoral não pode ser reduzida para valor aquém do mínimo legal (AgR-Respe nº 469-36/AL, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 20.2.2015 e AgR-AI nº 1174-71/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 16.12.2014). 4. Agravo regimental desprovido” (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 93359, Acórdão de 01/12/2015, Relator(a) Min. LUIZ FUX, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 16/02/2016, Página 56 ).

No mesmo norte, segue julgado do TRE/PB:

“RECURSO. ELEIÇÕES 2016. PESQUISA IRREGULAR. DIVULGAÇÃO. FACEBOOK. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REGISTRO NA JUSTIÇA ELEITORAL. VEDAÇÃO LEGAL. APLICAÇÃO DE MULTA. MÍNIMO LEGAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. A legislação eleitoral não permite a divulgação de pesquisas sem o prévio registro na justiça eleitoral, nos termos do art. 2º da resolução TSE 23.453/2015.2. **Restou demonstrado que não existe qualquer pesquisa no município de Gurinhém-PB, devidamente registrada nesta justiça especializada.3. O compartilhamento de informações de suposta pesquisa eleitoral, na página de aliado político de um pré-candidato, é de sua inteira responsabilidade, o que justifica a aplicação da sanção de multa, no mínimo legal, prevista no art. 17 da Resolução TSE 23.453/2015”** (RECURSO ELEITORAL nº 2330, Acórdão nº 557 de 05/09/2016, Relator(a) MARCOS ANTÔNIO SOUTO MAIOR FILHO, Publicação: PSESS -Publicado em Sessão, Volume 12:01, Data 05/09/2016

Analisando os elementos de prova vertidos aos autos, verifico que o representado divulgou, no dia 6 de novembro de 2020, em sua página pessoal do FACEBOOK (ID . 38879294), trecho de resultado de suposta pesquisa de intenção de votos para as eleições ao cargo de Prefeito de Ingá, conforme URL <https://www.facebook.com/photo?fbid=1847428648744329&set=a.336153189871890>, na qual consta, inclusive, marca d'água indicando suposta proibição da divulgação por determinação judicial.

Também na pesquisa divulgada não há indicação da empresa que a realizou, fato que impossibilita até mesmo a análise de seu registro, razão pela qual flagrante a sua ilegalidade.

Portanto, não restam dúvidas de que houve, por parte do representado, divulgação de pesquisa irregular, bem como de que este tinha ciência acerca da irregularidade da divulgação, haja vista a marca d'água constante no próprio teor da publicação.

Por outro lado, não prospera a alegação de que a publicação na rede social Facebook não configura divulgação, em razão do número limitado de visualizadores, pois se trata de rede social de caráter público, cuja publicação pode ser compartilhada rapidamente em outros perfis, com alcance veloz de outros usuários, causando prejuízo e desequilíbrio no resultado do pleito eleitoral.

Consoante entendimento exposto nos julgados acima transcritos, a divulgação de pesquisa eleitoral em perfil de rede social, sem o necessário registro nesta Justiça especializada, viola o disposto no art. 33 da Lei nº 9.504/97 e sujeita o responsável à multa prescrita no § 3º do referido dispositivo legal.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a representação formulada para condenar o representado ao pagamento de multa, que fixo no valor de cinquenta mil UFIR, com fundamento no art. 33, §2º, da Lei 9.504/1997.

Caso seja interposto recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Em seguida, remeta-se ao TRE.

Transitada em julgado, calcule-se a pena de multa e intime-se o representado para pagar, no prazo de 15 dias.

Publicada e registrada eletronicamente.

Ingá/PB, data e assinatura eletrônica.

**Rafaela Pereira Toni Coutinho**  
Juíza Eleitoral da 8ª Zona

